

PETIÇÃO 7.870 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	: MARCELO WINCH SCHMIDT E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PETIÇÃO. INTERPELAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA CRIMINAL CONTRA DEPUTADO FEDERAL E CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SEGUIMENTO NEGADO.

Relatório

1. Interpeção judicial formulada pelo Partido dos Trabalhadores, em face de Jair Messias Bolsonaro, deputado federal e candidato à Presidência da República pela coligação “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos”.

Os autos foram autuados como Petição neste Supremo Tribunal.

2. Sustenta o Interpelante que “no dia 16 de setembro de 2018, o candidato interpelado utilizou-se do sítio eletrônico YouTube, para divulgar vídeo em que ofende e difama o Partido dos Trabalhadores, bem como a coligação ‘O Povo Feliz de Novo’.” (fl. 2).

Assevera que “a conduta do interpelado repercute na honra objetiva do Partido dos Trabalhadores e de seu presidente de honra, o Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, razão pela qual maneja-se o presente pedido de elucidação em juízo.” (fl. 5).

PET 7870 / DF

Ressalta que *“todas as aleivosias propaladas pelo Interpelado são desprovidas de idoneidade e distantes da realidade fática dos acontecimentos. Sua postura não corresponde ao decoro exigido de um parlamentar, merecendo censura pelo uso desmedido e excessivo da fala para o enfrentamento de questões que lhe tornaram particulares, fora da esfera de sua atuação legislativa”* (fl. 3).

Afirma que:

“8. No presente caso verifica-se que o interpelado afirma que, acaso eleito presidente, Fernando Haddad, no mesmo minuto da posse, assinaria o indulto de Lula e o nomearia chefe da Casa Civil. Assevera, ainda, que o próprio candidato à presidência pela Coligação representante teria prometido tal feito publicamente.

9. Mais ainda, imputa ao PT a responsabilidade pelos infortúnios enfrentados pela população venezuelana. Assevera que o que vitima aquele povo é um regime apoiado pelos partidos mencionados, de forma que, acaso os candidatos da Coligação representante sejam eleitos, iremos ‘chegar ao nível que eles chegaram’.

10. Segue afirmando que documentos produzidos e divulgados pelo PT revelariam que o partido busca – e buscará caso eleito – o controle social da mídia, retirando toda a liberdade dos profissionais de comunicação.

11. Nesta oportunidade, aproveita para asseverar que o Ex-Presidente Lula mantém ‘tráfico junto a ditaduras do mundo todo’, bem como que ‘eles vinham explorando, inventando narrativas ao meu [Bolsonaro] respeito’.

12. Sugere, ainda, o candidato interpelado que o Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, que ora cumpre execução provisória de pena, apenas não ‘tentou fugir’ porque teria um ‘plano B’. E a partir desta teoria, desenvolve a maior, e mais grave, tese exposta através da mídia impugnada, qual seja: o Partido dos Trabalhadores, com o aval do c. Tribunal Superior Eleitoral, se locupletaria de fraude no sistema de votação eletrônico.

13. Argumenta pela implantação do voto impresso, reputando este como mais seguro, afirmando que ‘não temos qualquer garantia nas eleições’. Completa afirmando que o sistema capitaneado por este

PET 7870 / DF

c. TSE – do voto eletrônico – seria fraudulento e garantiria uma média de 40 votos para o PT na maioria das seções do país.

14. Esses atos repercutem na honra objetiva do Presidente de Honra partido do interpelante e da própria agremiação partidária. Note-se, assim, que a postura do interpelado suscita uma série de dúvidas que merecem ser esclarecidas, para bem do resguardo da honra do interpelante e do Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, além da promoção da verdade. ” (fls. 6-7).

Alega que “trata-se de fato grave, eivado de ambiguidade, que aparenta conduta ofensiva à honra objetiva do interpelante, razão pela qual maneja-se o presente pedido de esclarecimentos de modo a aferir-se a prática de crime contra a honra para, oportunamente, ser oferecida a cabível queixa-crime” (fl. 10).

3. Este o teor do pedido:

“Ante o exposto, vem, respeitosamente, requerer a V. Exa., após ouvido o ilustre representante do Ministério Público:

a. intime o interpelado, para, em Juízo, prestar as explicações requeridas e demais que V. Exa. entender pertinentes, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

b. sejam os autos entregues ao interpelante, após prestadas ou não as explicações, para adoção das medidas cabíveis” (fl. 10).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. A presente interpelação não pode ter seguimento, pois o Interpelante carece de interesse processual.

Como se comprova dos termos da petição inicial, as afirmações proferidas e que são descritas pelo Interpelante com clareza dele retiram o interesse processual de verificar judicialmente o significado das manifestações feitas pelo Interpelado.

Pela finalidade de se ter o esclarecimento de algo feito ou dito, que é próprio da interpelação judicial proposta, não pode ela ser requerida

PET 7870 / DF

quando não há dubiedade, equivocidade ou ambiguidade quanto ao objeto interpelado.

Reitere-se: a singeleza e ausência de dúvida ou obscuridade do dito pelo Interpelado patenteia-se na peça inicial mesma, na qual se descreve, com objetividade e clareza, o objeto do que teria sido a manifestação questionada.

5. Ao examinar pedido de interpelação judicial formulada contra deputado federal, por exemplo no julgamento da Petição n. 3.809, o Ministro Celso de Mello assim fundamentou sua decisão:

“Cumpre ter presente, de outro lado, que o pedido de explicações reveste-se de função instrumental, cuja destinação jurídica vincula-se, unicamente, ao esclarecimento de situações impregnadas de dubiedade, equivocidade ou ambiguidade” (CP, art. 144; Lei nº 5.250/67, art. 25), em ordem a viabilizar, tais sejam os esclarecimentos prestados, a instauração de processo penal de conhecimento tendente à obtenção de um provimento condenatório, consoante o reconhece a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

‘- O pedido de explicações constitui típica providência de ordem cautelar, destinada a aparelhar ação penal principal, tendente a sentença penal condenatória. O interessado, ao formulá-lo, invoca, em juízo, tutela cautelar penal, visando a que se esclareçam situações revestidas de equivocidade, ambiguidade ou dubiedade, a fim de que se viabilize o exercício futuro de ação penal condenatória. A notificação prevista no Código Penal (art. 144) e na Lei de Imprensa (art. 25) traduz mera faculdade processual, sujeita à discricão do ofendido. E só se justifica na hipótese de ofensas equívocas.’ (RTJ 142/816, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe registrar, neste ponto, bem por isso, a advertência de CELSO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO JÚNIOR e FÁBIO M. DE ALMEIDA DELMANTO (‘Código Penal Comentado’, p. 288, 5ª ed., 2000, Renovar), cuja lição, no tema, assinala que ‘A interpelação judicial não se justifica quando o interpelante não tem dúvida alguma sobre o caráter moralmente

PET 7870 / DF

ofensivo das imputações (...)’ (grifei).

Também JULIO FABBRINI MIRABETE, em preciso magistério sobre o tema (‘Código Penal Interpretado’, p. 1.138, 5ª ed., 2005, Atlas), revela igual entendimento sobre os pressupostos legitimadores da utilização do pedido de explicações em juízo: ‘O pedido de explicações previsto no art. 144 é uma medida preparatória e facultativa para o oferecimento da queixa, quando, em virtude dos termos empregados ou do sentido das frases, não se mostra evidente a intenção de caluniar, difamar ou injuriar, causando dúvida quanto ao significado da manifestação do autor, ou mesmo para verificar a que pessoa foram dirigidas as ofensas. Cabe, assim, nas ofensas equívocas e não nas hipóteses em que, à simples leitura, nada há de ofensivo à honra alheia ou, ao contrário, quando são evidentes as imputações caluniosas, difamatórias ou injuriosas.’

Essa mesma orientação - que sustenta a inviabilidade do pedido de explicações, quando não houver qualquer dúvida, por parte do ofendido, quanto ao conteúdo das imputações moralmente ofensivas - é também observada por GUILHERME DE SOUZA NUCCI (‘Código Penal Comentado’, p. 477, 4ª ed., 2003, RT), ANÍBAL BRUNO (‘Crimes Contra a Pessoa’, p. 323/324, 3ª ed., Rio), ROGÉRIO GRECO (‘Curso de Direito Penal’, vol. II/564, 2005, Impetrus) e CEZAR ROBERTO BITENCOURT (‘Código Penal Comentado’, p. 571, 2ª ed., 2004, Saraiva), cabendo referir, por valioso, o magistério de PAULO JOSÉ DA COSTA JUNIOR (‘Código Penal Comentado’, p. 442, 8ª ed., 2005, DPJ):

‘Se a ofensa for equívoca, por empregar termos ou expressões dúbias, cabe o pedido de explicações previsto pelo art. 144. Por vezes, o agente emprega frases ambíguas propositadamente, quiçá ‘para excitar a atenção dos outros e dar mais efeito ao seu significado injurioso’. Trata-se de medida facultativa, que antecede o oferecimento da queixa. Só tem cabimento o pedido nos casos de ofensas equívocas.’ (grifei)

Impende acentuar que esse entendimento reflete-se, por igual, na jurisprudência desta Suprema Corte e na dos Tribunais em geral (RT 488/316 - RT 519/402 - RT 534/377 - JTACrSP 86/227 - JTACrSP 97/287 - JTARGS 84/65, v.g.):

‘O pedido de explicações em juízo acha-se instrumentalmente

PET 7870 / DF

vinculado à necessidade de esclarecer situações, frases ou expressões, escritas ou verbais, caracterizadas por sua dubiedade, equivocidade ou ambiguidade. Ausentes esses pressupostos, a interpelação judicial, porque desnecessária, revela-se processualmente inadmissível. A interpelação judicial, por destinar-se, exclusivamente, ao esclarecimento de situações dúbias ou equívocas, não se presta, quando ausente qualquer ambiguidade no discurso contumelioso, à obtenção de provas penais pertinentes à definição da autoria do fato delituoso. O pedido de explicações em juízo não se justifica quando o interpelante não tem dúvida alguma sobre o caráter moralmente ofensivo das imputações que lhe foram dirigidas pelo suposto ofensor.’ (RT 709/401, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

‘(...) as explicações a que alude o artigo 25 da Lei nº 5.250/67 - daí exigir-se manifestação do Poder Judiciário -, visam a permitir se apure, objetivamente, se a inferência da calúnia, difamação ou injúria resultante de referência, alusão ou frase do notificado resulta, ou não, de imprecisão de linguagem. Visam, apenas, a isso, e não a ensejar a verificação da existência de crime, em seus elementos objetivos ou subjetivos, o que será objeto da ação penal própria, se promovida. O que se procura saber, por meio da explicação, é o que realmente quis dizer o autor da referência, da alusão ou da frase. Em outras palavras, as explicações do notificado se destinam a esclarecer se a inferência do notificante corresponde ao que aquele pretendeu exteriorizar. (...).’ (RTJ 79/718, 725, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

‘CRIME DE IMPRENSA - Pedido de explicações - Indeferimento - Alusão considerada ofensiva pelo requerente que não se reveste de forma dubitativa - Rejeição ‘in limine’ - Decisão mantida - Inteligência do art. 144 do CP de 1940.” (RT 607/334 - grifei)

Vê-se, portanto, que, onde não houver dúvida objetiva em torno do conteúdo moralmente ofensivo das afirmações questionadas ou, então, onde inexistir qualquer incerteza a propósito dos destinatários de tais declarações, aí não terá pertinência nem cabimento a interpelação judicial, pois ausentes, em tais hipóteses, os pressupostos necessários à sua utilização. E é, precisamente, o que ocorre na espécie, pois a leitura da publicação em referência não permite qualquer dúvida em torno do destinatário das afirmações alegadamente

PET 7870 / DF

ofensivas.

Em suma: o magistério da doutrina e a jurisprudência dos Tribunais orientam-se, como precedentemente enfatizado, no sentido de que não cabe o pedido de explicações, por ausência de interesse processual, se não se registrar, quanto às declarações questionadas, a situação de necessária dubiedade, ambiguidade ou indeterminação subjetiva.

Por tais razões, nego seguimento à presente ‘interpeção judicial’. Arquivem-se os presentes autos.” (DJ 15.2.2007, decisão monocrática).

No mesmo sentido, o julgamento unânime do Agravo Regimental na Petição n. 5.187, Relator o Ministro Celso de Mello, *verbis*:

“E M E N T A: INTERPELAÇÃO JUDICIAL – PROCEDIMENTO DE NATUREZA CAUTELAR – MEDIDA PREPARATÓRIA DE AÇÃO PENAL REFERENTE A DELITOS CONTRA A HONRA (CP, ART. 144) – PEDIDO DE EXPLICAÇÕES AJUIZADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR DISPOR O PARLAMENTAR FEDERAL DE PRERROGATIVA DE FORO, “RATIONE MUNERIS”, PERANTE ESTA SUPREMA CORTE, NAS INFRAÇÕES PENAIS COMUNS – IMPUTAÇÕES ALEGADAMENTE OFENSIVAS AO PATRIMÔNIO MORAL DO INTERPELANTE – RECONHECIMENTO, POR ELE PRÓPRIO, DE QUE AS AFIRMAÇÕES QUESTIONADAS OFENDERAM-LHE A IMAGEM E A REPUTAÇÃO – AUSÊNCIA, EM TAL CONTEXTO, DE DUBIEDADE, EQUIVOCIDADE OU AMBIGUIDADE – CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO CONTEÚDO DE TAIS AFIRMAÇÕES – INVIABILIDADE JURÍDICA DO AJUIZAMENTO DA INTERPELAÇÃO JUDICIAL, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – PEDIDO DE EXPLICAÇÕES A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO CONTRA ESSA DECISÃO – AÇÃO PENAL PRINCIPAL NÃO AJUIZADA CONTRA O SUPOSTO

PET 7870 / DF

OFENSOR – DECURSO, ‘IN ALBIS’, DO PRAZO SEMESTRAL DE DECADÊNCIA (CP, ART. 103) – SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA PRESENTE INTERPELAÇÃO JUDICIAL EM VIRTUDE DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO INTERPELADO – PROCEDIMENTO CAUTELAR DE NATUREZA PREPARATÓRIA QUE NÃO DISPÕE DE EFICÁCIA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO PENAL OU DO PRAZO DECADENCIAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA EXTINÇÃO ANÔMALA DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO PREJUDICADO” (2ª Turma, DJe 22.4.2016).

E, ainda, também por unanimidade:

“E M E N T A: INTERPELAÇÃO JUDICIAL – PROCEDIMENTO DE NATUREZA CAUTELAR – MEDIDA PREPARATÓRIA DE AÇÃO PENAL REFERENTE A DELITOS CONTRA A HONRA (CP, ART. 144) – PEDIDO DE EXPLICAÇÕES AJUIZADO CONTRA DEPUTADA FEDERAL – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR DISPOR A PARLAMENTAR FEDERAL DE PRERROGATIVA DE FORO, “RATIONE MUNERIS”, PERANTE ESTA SUPREMA CORTE, NAS INFRAÇÕES PENAIS COMUNS – IMPUTAÇÃO ALEGADAMENTE OFENSIVA AO PATRIMÔNIO MORAL DO INTERPELANTE, ORA AGRAVANTE – AUSÊNCIA, NO ENTANTO, EM TAL CONTEXTO, DE DUBIEDADE, EQUIVOCIDADE OU AMBIGUIDADE DAS AFIRMAÇÕES REPUTADAS CONTUMELIOSAS – CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO DESTINATÁRIO DE TAIS AFIRMAÇÕES – INVIABILIDADE JURÍDICA DO AJUIZAMENTO DA INTERPELAÇÃO JUDICIAL – ALEGAÇÕES ATRIBUÍDAS À INTERPELANDA, ORA AGRAVADA, QUE SE ACHAM AMPARADAS PELA GARANTIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL – A INVIOABILIDADE COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E/OU

PET 7870 / DF

CIVIL DE QUALQUER CONGRESSISTA – MANIFESTAÇÃO DE PARLAMENTAR VEICULADA, NO CASO, EM MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (“TWITTER”) – HIPÓTESE DE INVIOABILIDADE CONSTITUCIONAL DO CONGRESSISTA (CF, ART. 53, “CAPUT”) – PEDIDO DE EXPLICAÇÕES A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. PEDIDO DE EXPLICAÇÕES (INTERPELAÇÃO JUDICIAL) FORMULADO CONTRA CONGRESSISTA: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – O Supremo Tribunal Federal possui competência originária para processar pedido de explicações formulado com apoio no art. 144 do Código Penal, quando deduzido contra parlamentar federal, que dispõe de prerrogativa de foro, “ratione muneris”, perante esta Corte Suprema, nas infrações penais comuns (CF, art. 53, § 1º, c/c o art. 102, I, “b”). Precedentes. INTERPELAÇÃO JUDICIAL: PRESSUPOSTOS E FUNÇÃO INSTRUMENTAL – O pedido de explicações – formulado com suporte no Código Penal (art. 144) – tem natureza cautelar (RTJ 142/816), é cabível em qualquer das modalidades de crimes contra a honra, não obriga aquele a quem se dirige, pois o interpelado não poderá ser constrangido a prestar os esclarecimentos solicitados (RTJ 107/160), é processável perante o mesmo órgão judiciário competente para o julgamento da causa penal principal (RTJ 159/107 – RTJ 170/60-61 – RT 709/401), reveste-se de caráter meramente facultativo (RT 602/368 – RT 627/365), não dispõe de eficácia interruptiva ou suspensiva da prescrição penal ou do prazo decadencial (RTJ 83/662 – RTJ 150/474-475 – RTJ 153/78-79), só se justifica quando ocorrentes situações de equivocidade, ambiguidade ou dubiedade (RT 694/412 – RT 709/401) e traduz faculdade processual sujeita à discricção do ofendido (RTJ 142/816), o qual poderá, por isso mesmo, ajuizar, desde logo (RT 752/611), a pertinente ação penal condenatória. Doutrina. Jurisprudência. – Inexistência, no caso em exame, de qualquer dúvida quanto ao real destinatário da imputação alegadamente contumeliosa. Inocorrência, desse modo, de situação caracterizadora de equivocidade, ambiguidade ou dubiedade. Consequente inviabilidade da medida cautelar de interpeção penal. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL: PRERROGATIVA

PET 7870 / DF

CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA INVIOABILIDADE AOS CONGRESSISTAS “*ratione officii*” OU “*propter officium*” – A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, “*caput*”) – que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo – exclui, na hipótese nela referida, a própria natureza delituosa do fato. Doutrina. – A cláusula de inviolabilidade constitucional que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional por suas palavras, opiniões e votos também abrange, sob seu manto protetor, (1) as entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações veiculadas por intermédio dos “*mass media*” ou dos “*social media*”, eis que tais manifestações – desde que associadas ao desempenho do mandato – qualificam-se como natural projeção do legítimo exercício das atividades parlamentares. Doutrina. Precedentes. ACESSORIEDADE DA INTERPELAÇÃO JUDICIAL E INVIABILIDADE DA AÇÃO PENAL CONDENATÓRIA (CAUSA PRINCIPAL) – A incidência da imunidade parlamentar material – por tornar inviável o ajuizamento da ação penal de conhecimento e da ação de indenização civil, ambas de índole principal – afeta a possibilidade jurídica de formulação e, até mesmo, de processamento do próprio pedido de explicações, em face da natureza meramente acessória de que se reveste tal providência de ordem cautelar. Doutrina. Precedentes. Onde não couber a responsabilização penal e/ou civil do congressista por delitos contra a honra, porque amparado pela garantia constitucional da imunidade parlamentar material, aí também não se viabilizará a utilização, contra ele, da medida cautelar da interpeção judicial. Doutrina. Precedentes.” (AC 3883 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 1.2.2016).

A Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal decidiu o tema à unanimidade em caso análogo:

“*Ementa*: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO (ART. 144 DO CÓDIGO PENAL). SUPOSTO CRIME

PET 7870 / DF

CONTRA A HONRA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS QUE JUSTIFICARIAM A PRESENTE INTERPELAÇÃO. DESCABIMENTO DESTA VIA PROCESSUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A interpelação judicial somente pode ser manejada nas hipóteses em que o Interpelante tenha dúvidas acerca do suposto conteúdo ofensivo das palavras prolatadas pelo Interpelado. 2. In casu, não restaram comprovados os requisitos de admissibilidade que justificariam o cabimento da presente interpelação, notadamente porque a Interpelante, ora agravante, não demonstrou possuir dúvidas de que as declarações atribuídas ao Interpelado efetivamente representaram ofensas à sua honra e imagem. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Pet 5.151 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 11.12.2014).

6. O que explicitado pelo Ministro Celso de Mello e pelo Ministro Luiz Fux nas decisões acima mencionadas serve à perfeição ao caso presente. Não pende qualquer dúvida carente de esclarecimentos na espécie em exame.

Tem-se, assim ausente o interesse processual legitimador da interpelação judicial, pelo que não se viabiliza o prosseguimento da presente Petição.

7. Pelo exposto, **nego seguimento à petição** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e **determino o seu arquivamento**.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2018.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora